PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADOS À PROPRIEDADE INTELECTUAL

PRINCIPLES OF ADMINISTRATIVE LAW APPLIED TO INTELLECTUAL PROPERTY

Leslie de Oliveira Bocchino

Procuradora Federal. Chefe da Procuradoria da UTFPR. Professora dos Cursos de Especialização em Gestão de Negócios e em Gestão em Desenvolvimento de Produtos/UTFPR. Especialista em Direito Processual Civil/IBEJ, Mestre em Engenharia/UFSC, Doutoranda em Engenharia e Gestão do Conhecimento/UFSC.

Introdução; 1 Princípios Constitucionais da Administração Pública; 2 Propriedade Intelectual; 3 Os princípios constitucionais da Administração Pública e a Propriedade Intelectual; 3.1 Princípio da Legalidade; 3.2 Princípio da impessoalidade; 3.3 Princípio da moralidade; 3.4 Princípio da publicidade; 3.5 Princípio da eficiência; 4 Princípios da Administração Pública e da Propriedade Industrial; 5 Considerações finais; Referências.

RESUMO: A importância dos princípios para compreensão e interpretação dos diversos ramos do direito é fato que não se questiona entre os profissionais da área. Os princípios possuem ainda maior importância quando relacionados ao direito administrativo considerando a inexistência de um código e a sua finalidade, voltada ao interesse público. A área relacionada à propriedade industrial está intrinsecamente atrelada ao direito público, razão pela qual desponta a necessidade de dar especial atenção a estes princípios sob o enfoque específico da propriedade intelectual. Além desta necessária correlação entre o direito constitucional e administrativo, a legislação específica relacionada à propriedade intelectual faz emergir princípios próprios, os quais podem servir de base para solução de conflitos, facilitando a sua interpretação e aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo. Propriedade Intelectual. Princípios.

ABSTRACT: The importance of the principles for understanding and interpreting the various branches of law is a fact that does not raise questions among professionals. The principles have even greater significance when related to administrative law given the lack of a code and its purpose, dedicated to the public interest. The area related to industrial property is intrinsically linked to public law, emerging the need to give special attention to these principles under the specific focus of intellectual property. In addition to the necessary correlation between the constitutional and administrative law, specific legislation related to intellectual property gives rise to its own principles, which can serve as a basis for resolving conflicts, facilitating the interpretation and application.

KEYWORDS: Administrative Law. Intellectual Property. Principles.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará os princípios constitucionais da Administração Pública fazendo correlação deles com as normas referentes à propriedade intelectual.

Os princípios constitucionais possuem função fundamental na compreensão, interpretação e aplicação do sistema de direito. Eles dão o norte a ser seguido pela atividade administrativa, dos quais ela não deve se afastar. É possível dizer que os princípios constitucionais se constituem na carta de navegação da nau que é o Brasil.

Os princípios são os mandamentos nucleares de um sistema, ou seja, são os verdadeiros alicerces que irradiam sobre diferentes normas (GASPARINI, 2008; MELLO, 1995).

Canotilho (2003) faz uma importante distinção entre princípios hermenêuticos e princípios jurídicos. Os primeiros desempenham função argumentativa ou revelam normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, o que permite ao jurista o desenvolvimento, a integração e a complementação do direito. Os princípios jurídicos são normas ou regras jurídicas impositivas, os quais contêm exigência que prima facie devem ser realizados.

Para Cesar de Oliveira (2009) o sistema normativo do direito é composto por normas-princípio e normas-regra. Os princípios jurídicos se inserem no direito como uma dimensão da moralidade que se reconhece da observação da prática social, historicamente considerada. Já as regras jurídicas funcionam, em geral, como instrumento de materialização dos princípios.

Os princípios jurídicos possuem, além da função teleológica ou finalística, a metodológica, pela qual as regras do sistema adquirem sentido e coerência (BOCCHINO et al, 2010).

Tendo os princípios constitucionais da Administração Pública como foco, e considerando a propriedade industrial como ramo do direito administrativo, torna-se importante a correlação prática entre tais institutos.

Tal importância e correlação depreendem-se do fato de ser o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI uma autarquia federal e, de acordo com a Lei nº 9.279, de 1996, a Lei nº 9.609, de 1998 e a Lei nº 11.484, de 2007, responsável pelos registros de marcas, de desenho industrial, de indicações geográficas, de topografia de circuitos integrados e de programas de computadores, concessão de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia e de franquia empresarial.

Apesar da aplicação dos princípios da Administração Pública à propriedade intelectual, deste instituto depreendem-se princípios próprios, os quais são importantes na interpretação e aplicação do direito relacionado à área. Alguns destes princípios também serão abordados neste artigo.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 aponta expressamente os princípios da Administração Pública, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes podem ser chamados de princípios jurídicos, pois uma vez positivados na Carta Magna, tornam-se regras, das quais o administrador público não pode se afastar.

Segundo Moraes (2002) a partir do seu artigo 37 a Constituição Federal consagra as normas básicas regentes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, proclamando os princípios essenciais para probidade e transparência na gestão da coisa pública.

A título de curiosidade, observe-se que a Constituição Portuguesa enumera princípios semelhantes para a Administração Pública daquele país, quais sejam, legalidade, prossecução do interesse público, respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade.

Fato é que em ambas as constituições, o que se procura proteger é a boa administração, dirigida com respeito às pessoas e às normas regentes de cada país.

Os princípios são os pilares que sustentam a ordem jurídica, possuindo força cogente e servindo de inspiração para elaboração e execução das normas, respectivamente. Neste sentido, eventual ofensa a um princípio é muito mais danosa do que um descumprimento da norma, posto que afrontar um princípio implica desrespeitar a ordem jurídica em sua gênese (NOGUEIRA, 2009).

Na visão de Justen Filho (2005), para obtenção de um sistema jurídico justo é necessário que a organização jurídica do País contemple de modo equilibrado as regras e os princípios.

No direito administrativo, os princípios possuem ainda maior importância, considerando a inexistência de um código que abranja toda a gama de legislação a respeito. Neste contexto, os princípios servem como norte para solução de demandas e merecem total atenção pelo operador do direito.

Na esfera infraconstitucional, o marco referencial dos princípios administrativos está na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cujo art. 2°

aponta os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Considerando os princípios consagrados no direito pátrio acima mencionados, toda atuação da Administração Pública, por seus agentes, deve demonstrar em seus atos, de modo inequívoco, a sua pertinência principiológica e os princípios jurídicos que materializa.

É fato que na doutrina relacionada ao direito administrativo é possível encontrar diferentes princípios que regem a Administração Pública, porém, todos os autores convergem acerca da importância de tais princípios para o entendimento e compreensão deste ramo do direito. Conforme observa Di Pietro (2006), os princípios da administração pública permitem estabelecer o equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração.

Medauar (2011) evidencia a relevância dos princípios do direito administrativo na comprovada atualidade do que chama de "direito administrativo comunitário" europeu, onde a Corte de Justiça se vale dos princípios de direito administrativo para resolver questões relacionadas a tutela dos direitos dos cidadãos ante medidas da Administração de Estados integrantes da União Européia.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

O conhecimento é algo que está embutido no conjunto das estruturas de representação de um ser. As atitudes do ser permitem que o conhecimento seja reconhecido e se mostre atuante e interagente com elementos do meio ao qual está exposto. A capacidade de trabalhar com estas representações permite, aos seres, projetar os resultados que podem ser alcançados com o repertório conhecido de ações. Assim, é possível, ao ser, escolher as ações que serão executadas para a satisfação de uma necessidade ou de uma meta (SANTOS e SOUZA, 2010).

O valor da informação e do conhecimento têm se tornado cada vez mais estratégico para as organizações e indivíduos. A importância da informação foi resumida por Sagan (1977) nesta expressão: "informação e alimento são as condições necessárias à sobrevivência do ser humano".

Da mesma forma o conhecimento encontra-se como diferencial competitivo e como valor econômico na era do conhecimento, destacase a importância estratégica da extração, geração, reutilização e reciclagem do conhecimento, bem como, sua organização como elementos fundamentais no avanço das sociedades e organizações.

Ações para a regulação e o controle da proteção do conhecimento foram motivadas pelas necessidades conseqüentes do desenvolvimento humano, amparadas pela riqueza da genialidade inventiva do homem.

Na história, fatos relevantes marcaram iniciativas para proteger a criatividade humana, como o exemplo que relata o direito de privilégio na obra Os Lusiadas, de Luis de Camões:

> Eu el Rey faço saber aos que este Alvara virem que eu ey por bem e me praz dar licença a Luis de Camoes pera que possa fazer imprimir nesta cidade de Lisboa, hua obra em Octava rima chamada Os Lusiadas, que contém dez cantos perfeitos, na qual por ordem poetica em versos se declaram os principais feitos dos Portugueses nas partes da India depois que se descobrio a navegação pera eles por mandado del Rey dom Manoel meu bisavô que fancta gloria aja, e isto com privilegio pera que em tempo de dez anos que começarão do dia que se a dita obra acabar de empremir em diante, se não possa imprimir nem vender em meus reinos e senhorios nem trazer a elles de fora, nem levar as ditas partes da India pera se vender sem licença do dito Luis de Camoes ou da pessoa que pera isso seu poder tiver, sob pena de que o contrario fizer pagar cinquoenta cruzados e perder os volumes que imprimir, ou vender, a metade pera o dito Luis de Camões, e a outra metade pera quem os acusar. [...]

> [...] e antes de se imprimir será vista e examinada na mesa do conselho geral do santo ofício da Inquisição, pera com sua licença se haver de imprimir, e se o dito Luís de Camões tiver acrecentados mais alguns Cantos, também se imprimirão havendo pera isso licença do santo ofício, como acima é dito.

[...] Gaspar de Seixas o fiz em Lisboa, a xxiiij: de Setembro, de M.D.LXXI. Iorge da Costa o fiz escrever. (Camões, 1572)

A evolução industrial incrementada pelo desenvolvimento tecnológico e a necessidade de comercialização e interação entre os países contribuiu para a instituição de um Sistema Internacional da Propriedade Industrial, promulgado em 1883 na Convenção da União de Paris (CUP). Esta ação foi considerada a primeira tentativa de harmonizar, no âmbito internacional, os diferentes sistemas jurídicos relativos à propriedade industrial de cada país signatário.

Existe uma necessidade mundial de se manter constante a atualização e proposição de padrões internacionais para proteção às criações intelectuais. Surgiu então o vínculo entre uma nova classe de bens de natureza imaterial e a figura do autor, incorporando o direito da propriedade (GARCIA, 2007).

Entende-se por propriedade intelectual o conjunto de direitos imateriais que incidem sobre o intelecto humano e que são possuidores de valor econômico. Ao se proteger tais direitos, pretende-se respeitar a autoria e incentivar a divulgação da idéia (BOCCHINO et al, b, 2010).

A propriedade intelectual por ser um bem, apesar de imaterial, possuidor de valor, uma vez protegido pode ser transformado em benefícios sociais. Para tanto há necessidade deste conhecimento possuir proteção, na forma determinada pela legislação.

> Sobre propriedade intelectual Jungmann e Bonnet (2010) entendem como sendo a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, as interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de servico, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

As tendências mundiais de uma maior participação da universidade para atendimento aos problemas da sociedade e das políticas públicas de apoio ao desenvolvimento tecnológico têm favorecido a aplicação e comercialização do conhecimento gerado pelas pesquisas acadêmicas (CONCEIÇÃO et al, 2010).

Scholze e Chamas (2000) trazem um pouco da experiência americana em relação ao tratamento da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia nas universidades. Segunda as autoras, existem nas universidades americanas escritórios que são encarregados de cuidar dos aspectos legais relacionados ao tema. Tais escritórios possuem equipes pequenas com integrantes formados nas áreas de administração, economia e direito, na sua maioria. Já os aspectos litigiosos são tratados por escritórios de advocacia contratados fora da universidade.

Verifica-se, portanto, que o resultado do fortalecimento das atividades acadêmicas, promovendo, planejando e organizando essas instituições para o atendimento da comunidade empresarial, é fundamental para a transformação das universidades em novos centros de desenvolvimento e transferência de tecnologia.

Segundo Scholze e Chamas (2000) os números de pedidos de patentes feitos por universidades e institutos de pesquisa brasileiros é ainda muito pequeno, refletindo a baixa cultura de proteção da propriedade intelectual no país.

As universidades possuem um significativo potencial de conhecimento, formado por pesquisadores e especialistas, que em muitos casos trabalham aquém de suas competências e geralmente desconectados das prioridades da sociedade. Seu papel de mera repassadora de conhecimento vem sendo muito questionado, criando um desafio na busca de um novo modelo baseado em um maior relacionamento com a comunidade.

No ambiente acadêmico ainda existe a predominância da idéia de que o conhecimento deve ser de imediato publicado e, portanto, livremente disponibilizado à sociedade intelectual. Neste ambiente habita o fluxo constante da informação, em detrimento da proteção efetiva do conhecimento. Este raciocínio tem como base o fato de que as universidades brasileiras, mormente as públicas, não vinculam suas atividades de pesquisa a um resultado comercializável.

De acordo com Torkomian (1997) as universidades além de terem como função a formação de pessoal especializado e a geração de conhecimento, possuem o papel social de contribuir efetivamente para a discussão e proposição de alternativas para solucionar problemas da sociedade em que está inserida.

Para haver investimento, é necessário haver garantias institucionais mínimas da capacidade de retenção dos benefícios que o investimento vai gerar. Há diferentes formas de retenção do valor gerado por investimentos de quaisquer naturezas. A elas se pode associar a designação geral de proteção dos direitos de propriedade. Quem investe na construção de edifícios, por exemplo, precisa ter certeza de que irá escriturar os imóveis que resultarem de seus investimentos e poderá, assim, transferir a propriedade para terceiros em troca de um preço justo ou exigir retribuições na forma de aluguéis de quem venha a utilizá-los sem adquiri-los (ÁVILA, 2011).

O negócio da transferência de conhecimento nas universidades se tornou bastante complexo exigindo a composição de uma estrutura administrativa, financeira e legal empregando sistemas de

gerenciamento para identificar, coordenar e administrar patentes e processos de licenças.

Para Stevens e Bagby (2001) a análise das interdependências no processo de transferência de conhecimento revelou que o principal requisito para a manutenção da transferência de conhecimento para as empresas são os subsídios públicos.

Neste cenário, importante o papel das universidades públicas, as quais devem sim desempenhar tais funções, porém, sempre adstritas aos princípios basilares do direito administrativo.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Pimentel (2005) observa que o ordenamento jurídico no campo da propriedade intelectual no Brasil é um conjunto disperso de normas (princípios e regras).

Sobre o tema, Pimentel (2005) destaca que a ordem constitucional econômica brasileira

> funda-se na livre iniciativa e na observância dos princípios da propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente e no tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Segundo Medauar (2011) os princípios para o direito administrativo se revestem de grande importância por este não ser um ramo do direito codificado. Assim, os princípios servem de auxílio e compreensão a consolidação dos institutos relacionados ao direito administrativo.

O Estado, enquanto instituição jurídica e política, segundo os termos constitucionais, assume fins políticos próprios, cabendo a ele intervir na disciplina das relações sociais com a finalidade de combater as prevaricações do poder econômico e promover a mais igual distribuição dos bens da vida, impedindo desta forma que a desigualdade de fato destrua a desigualdade jurídica (LEAL, 2010).

Considerando que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sendo um órgão público federal é o responsável pelos registros e acompanhamento de processos administrativos e judiciais referentes à propriedade industrial, a área relacionada à propriedade industrial está intrinsecamente atrelada ao direito público e, por consequência, ao direito administrativo.

Leal (2010) observa que "inexiste norma jurídica *per si*, senão norma jurídica interpretada, ressaltando que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública do espaço social e político em que tem vigência".

Neste contexto, para o presente estudo serão considerados apenas os princípios da Administração Pública expressamente mencionados no art. 37, da Constituição Federal, e sua aplicação no contexto que envolve a propriedade intelectual, quais sejam, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade consiste em um dos sustentáculos do Estado de Direito, e está consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, de modo a impedir que os conflitos sejam resolvidos com a utilização da força, mas, sim, pelo uso da lei.

Di Pietro (2006) entende o princípio da legalidade como sendo uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que, ao mesmo tempo que define, estabelece os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Bastos (2002) ensina que:

o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei.

Segundo este princípio a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei permite, diferentemente das relações envolvendo particulares, onde o que não está previsto ou proibido por lei é permitido.

Por outro lado, Medauar (2011) observa que o sentido do princípio da legalidade não se exaure com o significado de habilitação legal, mas também no sentido de ser vedado à Administração editar atos ou tomar medidas contrárias às normas do ordenamento.

Em verdade, se por um lado o princípio da legalidade representa uma espécie de limite para a atuação do poder público, por outro, visa à proteção do administrado em relação ao abuso deste poder.

Assim, importa trazer à colação o quadro 1, no qual constam as leis que possuem relevância para o estudo da propriedade intelectual.

I	Lei nº 8.666, de 21.06.1993	Lei de Licitações
II	Lei nº 8.958, de 20.12.1994	Lei das Fundações de Apoio
III	Lei nº 9.279, de 14.05.1996	Lei da Propriedade Industrial
IV	Lei nº 9.456, de 25.04.1997	Lei dos Cultivares
V	Lei nº 9.609, de 19.02.1998	Lei do Software
VI	Lei nº 9.610, de 19.02.1998	Lei do Direito Autoral
VII	Lei nº 9.784, de 29.01.1999	Processo Administrativo
VIII	Lei nº 10.406, de 10.01.2002	Código Civil Brasileiro
IX	Lei nº 10.973, de 02.12.2004	Lei de Inovação
X	Lei nº 11.196, de 21.11.2005	Lei do Bem
XI	Lei nº 11.484, de 31.05.2007	Topografia de circuitos integrados
XII	Lei nº 12.349, de 2010	Altera as leis de licitações, das fundações de apoio e da inovação

Quadro 1: Legislação envolvendo propriedade intelectual

Destarte, cabe ao administrador público, na gestão da propriedade intelectual, a aplicação da legislação Wpertinente, não podendo, por simples ato administrativo e à revelia da lei, conceder ou restringir direito ou vantagem de qualquer espécie.

Neste contexto cabe aos órgãos da Administração Pública promover políticas de desenvolvimento e fortalecimento da ciência e tecnologia, estabelecendo normas próprias de proteção de seus ativos intangíveis.

Tais normas devem obediência aos preceitos constitucionais da Administração, bem como a legislação afeta à matéria.

Uma vez elaborada a normatização interna, a mesma irá vincular os servidores docentes e técnico-administrativos, os alunos, estagiários e bolsistas, além de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize de forma direta ou indireta as instalações públicas para produção intelectual.

Também em relação a este tema e princípio, importa observar a importância dos contratos, convênios e acordos de parceria envolvendo propriedade intelectual e instituições públicas, que ao se constituir em fonte de direitos e obrigações, se imbui de força de lei entre as partes. Nestes pactos o cuidado com as disposições legais é ainda mais importante, devendo o administrador público estar atendo as suas responsabilidades, mormente em relação a ato que possa resultar em renúncia de receita.

A proteção das criações intelectuais deve respeitar a legislação relacionada a cada uma delas, a qual irá determinar os requisitos, a forma, o local, a titularidade, o período de proteção, dentre outros.

Observe-se, ainda, sobre o princípio da legalidade, destaca-se a atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI cuja competência básica destaca-se em criar o próprio direito relacionado a propriedade industrial, impondo determinados comportamentos a terceiros e a relações jurídicas.

Di Blasi (2005) ressalta que o aspecto mais importante desse assunto, subsume-se na observância do INPI aos princípios que regem o direito público e garantem a eficácia dos atos administrativos, quais sejam, o princípio da legalidade e o princípio da competência.

Neste sentido, o princípio da legalidade resume-se na submissão do poder público aos mandamentos da lei. As atividades da Administração Pública submetem-se e limitam-se a determinação da legislação, sendo que a atuação do poder público sem o encalço normativo acarreta a ilegalidade do ato e está sujeita a nulidade.

Observe-se que os bens imateriais não protegidos por lei estão em domínio público, não podendo, portanto, ser protegidos com base nos princípios da repressão da concorrência desleal.

3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Para Moraes (2002) o princípio da impessoalidade impõe ao administrador a idéia de que ele é um executor do ato, servindo apenas de veículo de manifestação da vontade estatal. Com isso as realizações administrativo-governamentais não são do agente público, mas sim da instituição que representa.

Este princípio impõe que os atos da Administração Pública devem ser destinados a todos os administrados, não sendo permitida determinação ou discriminação de qualquer pessoa.

Por meio do princípio da impessoalidade a Constituição Federal teve por objetivo obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias,

objetivos de vingança, represálias, nepotismo e favorecimentos, buscando a ideia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, devendo estar desconectados de razões pessoais (MEDAUAR, 2011).

Di Pietro (2006) entende que a impessoalidade está diretamente ligada a finalidade pública, a qual deve nortear todos os atos da Administração, a qual não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar determinada pessoa.

Em contrapartida a este princípio, é importante lembrar o princípio da pessoalidade e transmissibilidade referente ao direito autoral. A pessoalidade aqui deve ser entendida no sentido de que o autor da obra possui a titularidade originária de todos os direitos a ela referentes. Por outro lado, nada impede que o autor transfira a exclusividade no que tange a exploração comercial da obra.

Amaral (2006) entende este princípio como sendo um desdobramento do princípio da igualdade e como uma ponte que liga os deveres de imparcialidade aos sobreprincípios que estruturam o ordenamento jurídico pátrio. Para o autor, o princípio, mediante a análise do estado ideal de coisas que visa promover, permite a formulação da regra nos casos em que não haja.

O art. 37, § 1º da Constituição Federal traz uma consequência expressa ao princípio, quando proíbe que constem nomes, símbolos ou imagens que venham a caracterizar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos ou campanhas de órgãos públicos.

Outra aplicação deste princípio é quando uma Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT pública pretende fazer uma parceria com empresas privadas, por meio de contrato, convênio ou termo de cooperação. Para a escolha do parceiro, deve atender as exigências da Lei nº 8.666, de 1993, realizando o respectivo processo licitatório. Com isso, deve ser assegurada a oportunidade aos interessados em efetuar parcerias para o desenvolvimento de pesquisa, não podendo a instituição pública simplesmente escolher seus parceiros. E a forma de assegurar a igualdade de participação dos interessados será por meio da aplicação do princípio da publicidade, que será tratado adiante.

Neste sentido as chamadas públicas, a exemplo daquelas realizadas pelo MEC/MDIC/MCT as quais possuem como objetivo incentivar a pesquisa, o desenvolvimento de processos e produtos inovadores no País por meio da associação entre Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) e empresas.

Tais chamadas públicas cujo objetivo é o de dinamizar a obtenção de direitos de propriedade industrial e intelectual pelas ICTs vem a concretizar a aplicação do princípio da impessoalidade pelo poder público, abrindo oportunidades iguais a todas as instituições interessadas.

3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade (DI PIETRO, 2006).

Trata-se de direito fundamental à Administração, a qual deve cumprir seus deveres com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. Cabe à administração pública observar, nas suas relações, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais a que se submetem (FREITAS, 2009).

Por este princípio não basta ao administrador o estrito cumprimento da legalidade. Ele deve, no exercício da função pública, respeitar aos princípios éticos da razoabilidade e justiça, considerando que a moralidade constitui pressuposto de validade para o seu ato (MORAES, 2002).

Freitas (1997, b) assevera em relação ao princípio da moralidade que o mesmo possui autonomia jurídica, vedando, portanto, condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência.

São diversos os conceitos que envolvem a moralidade administrativa, para a qual a sua desatenção ficou consagrada na Constituição Federal ao tratar da ação popular (art. 5°, LXXIII), bem como, ao instituir a ação criminal para apuração de improbidade administrativa (art. 85, V).

A atenção à moralidade por parte dos gestores da Administração Pública traduz-se como um vetor de sua atuação, do qual não pode se afastar.

Abaixo segue importante precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual fundamenta a invalidade de ato administrativo por afrontar o princípio da moralidade:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPU-LAR. MORALIDADE. PROCEDÊNCIA.

- I É de se homenagear decisão que, por reconhecer prática de negócio jurídico atentatório à moralidade pública, julga procedente pedido formulado, em sede de ação popular, para anular a transação com determinação por parte dos responsáveis para que reponham ao Estado as perdas e danos a serem apurados.
- II Transferência do controle acionário do Banco Agrimisa S/A, Estado de Minas Gerais, com negócio consumado provocando vantagem desmedida à pessoa jurídica privada e, em sentido contrário, significativos danos para a Administração Pública.
- III Legitimidade passiva do Governador da época da consumação da transação que se reconhece, por ter se portado omisso em repelir a lesividade ao patrimônio público, não obstante ser o Estado o maior acionista da instituição bancária.
- IV Impossibilidade de, em sede de embargos de declaração, afastar-se o demandado da relação jurídico-processual quando, por decisão de primeiro grau transitada em julgado, a sua legitimidade passiva para integrar a lide foi reconhecida.
- V Recursos especiais não conhecidos por ausência de prequestionamento e não demonstração das divergências jurisprudenciais apontadas.
- VI Sublimação ao princípio da moralidade administrativa assumida pelo acórdão de segundo grau que não deve ser abalada por questiúnculas de natureza processual.
- VII Recursos do Ministério Público e dos autores da ação popular providos para que o Chefe do Executivo do período em que ocorreu o negócio jurídico integre a lide como sujeito passivo.
- VIII Demais recursos improvidos e não conhecidos.

(REsp 295.604/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, julgado em 21.03.2002, DJ 22.04.2002, p. 163)

Ao estabelecer parcerias com desvantagens evidentes ou renúncia de receita para a Administração Pública, estará o gestor público causando danos ao erário e por consequência, desrespeitando ao princípio da moralidade. Neste sentido a decisão do STJ proferida em 14.10.1992, por meio de sua 1ª Turma no Recurso Especial nº 1/RJ, cujo Relator foi o Ministro Garcia Vieira.

4.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Trata do direito à informação sobre os atos praticados pela Administração Pública, inerente a todo cidadão.

Para Binenbojm (2009) a publicidade enquanto princípio da Administração Pública:

é um instrumento essencial do regime democrático, a fim de que o povo possa acompanhar pari passu o desenvolvimento das atividades administrativas, seja para defesa de interesses individuais (uti singuli), seja para a promoção de interesses público (uti universi). A publicidade constitui, ainda, pressuposto necessário da transparência administrativa, visto que o trato da coisa pública não pode ser secreto, reservado, acessível apenas a determinados grupos hegemônicos.

Na observação de França (2011) a publicidade ora tratada além de versar sobre a ampla divulgação dos atos da Administração Pública, também se revela no sentido de viabilizar o controle destes atos.

Justen Filho (2005) observa que um dos efeitos mais relevantes da procedimentalização se relaciona com a publicidade das decisões administrativas. Isto porque, a necessidade de observar o procedimento inviabiliza o sigilo das escolhas administrativas e por consequência, a possibilidade de conhecimento público sobre as escolhas desincentiva a prática de irregularidades.

Trazendo este princípio à propriedade intelectual, existem situações que parecem conflitar com o princípio ora em apreciação. Isto porque no caso de patentes ou desenho industrial, um dos requisitos para registro é a novidade, motivo pelo qual o autor deve guardar segredo de seu invento até protocolo do pedido junto ao INPI.

É clássica a noção de que o Direito Autoral deve estabelecer o equilíbrio ideal entre o interesse da coletividade pela difusão e progresso do conhecimento, de um lado, e o interesse privado pela proteção de esforço criativo e do investimento realizado pelo autor (Santos, 2006).

Isto porque o direito do autor não incide sobre o conteúdo em sentido estrito da obra intelectual. O Art. 8° da Lei nº 9.610, de 1998 codifica esse princípio quando determina o que não é objeto de proteção autoral.

Ademais, conforme afirma Santos (2006) "o interesse da coletividade pela difusão das informações de atualidade ou jornalísticas determina a licitude da utilização pela imprensa periódica (gráfica ou audiovisual), independentemente de prévia autorização ou pagamento de compensação pecuniária, das notícias ou artigos informativos e de discursos pronunciados em reuniões públicas (Art. 46, I, "a" e "b" da Lei n° 9.610/98)".

O Instituto Nacional da propriedade Industrial - INPI é o responsável pelas publicações referentes à propriedade industrial. Por meio da Revista de Propriedade Industrial é possível efetuar o acompanhamento dos processos pelos interessados, fazer busca dos pedidos de registro de bens imateriais, dos registros efetuados no órgão, dentre outros.

Observe-se que a publicidade não é mera formalidade, mas sim uma garantia de que os atos do poder público serão conhecidos por todos e passíveis de controle.

Para Canotilho (2003) o princípio da publicidade exige que, nos casos de ser reconhecida a eficácia externa a esses atos, ele seja notificado aos interessados. Afirma o autor que atrás deste princípio está a exigência da segurança do direito, a proibição da política do segredo e a defesa do cidadão perante os atos do poder público.

4.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Por meio deste princípio o Administrador Público deve buscar a otimização da sua gestão, apresentando melhores resultados com menores custos.

> Para Vasconcelos (2009) a eficiência apresenta-se como princípio por dois aspectos: o primeiro diz respeito ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; o segundo ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Se a gestão da res pública for ineficiente, por consequência, será ilegítima. Como dito, o Administrador deve buscar um menor desembolso e uma maior vantagem.

Bem observam Gasparini (2008) e Medauar (2011) quando afirmam que o princípio da eficiência obriga o Administrador Público a realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, sempre tendo por base o princípio da legalidade.

Observe-se que a adequada prestação de serviços públicos é aquela realizada com base nos valores exarados pelos direitos fundamentais do cidadão (FRANÇA, 2011).

Moraes (2002) ao analisar os princípios constitucionais da Administração Pública aborda diversas características acerca do princípio da eficiência, as quais valem ser mencionadas para maior reflexão sobre o tema, quais sejam, o direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum; imparcialidade; neutralidade; transparência; participação e aproximação dos serviços públicos da população; eficácia; desburocratização e busca da qualidade.

O princípio da eficiência pode ser visto sob dois aspectos, um deles quando considerado em relação ao modo de atuação do agente público e outro em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública (DI PIETRO, 2006). Em relação ao primeiro aspecto o princípio se traduz em o agente público desempenhar suas funções dentro da melhor forma possível que dele se pode esperar. Quanto ao segundo, pode ser sintetizado nos objetivos e metas da administração pública em alcançar os resultados esperados.

Este princípio bem se aplica a recente discussão sobre a quantidade de patentes que vem sendo depositada junto ao INPI. Recentemente o sociólogo Glauco Arbix, da Finep, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, em 02/03/2011 afirmou que "patentear a esmo não ajuda inovação na universidade". Patentear por patentear, sem uma prévia análise comercial não traz benefícios a sociedade. É preciso colocar o fruto das pesquisas à disposição da sociedade, aplicando, desta forma, com eficiência, os recursos públicos gastos em pesquisa e procedimentos para depósito.

Póvoa (2010) ao analisar as dificuldades pelas quais os pesquisadores e universidades públicas enfrentar ante a celeuma entre patentear ou não um invento apresenta algumas conclusões, dentre as quais ressalte-se a de que "ao licenciar uma patente, seria desejável, do ponto de vista do bem-estar da sociedade, que a universidade procurasse licenciar sem exclusividade, de forma a tornar a invenção disponível para o maior número de interessados possível. Somente depois de tentar este tipo de licenciamento e não encontrar interessados, a universidade deveria oferecer um contrato de exclusividade". Abordando a eficiência deste aspecto, o autor observa que o objetivo primordial da pesquisa

acadêmica é o aumento do estoque de conhecimentos científicos da humanidade.

Destarte, a eficiência pode ser demonstrada inicialmente considerando a pesquisa acadêmica e seu objetivo principal, como acima mencionado. Por outro lado o princípio da eficiência também se revela considerando o fato de que atualmente as universidades atuam como agentes integrantes do sistema nacional de inovação, com capacidade de contribuição também para obtenção de patentes que possam gerar benefícios à sociedade.

O pesquisador lida em seu cotidiano com uma clientela das mais especializadas, tornando o conhecimento científico aberto á sociedade e em especial a seus pares, o que faz com que o "sistema seja eficiente, no sentido de agilizar a validação dos achados e reduzir a ocorrência de esforços duplicados" (DAVID, 2003).

4 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Além dos princípios expressamente mencionados no art. 37 da Constituição federal, acima referenciados, o mesmo artigo traz outros princípios de maneira implícita.

A doutrina aponta uma série de princípios do direito administrativo dos quais o administrador público não pode se afastar, quais sejam, impessoalidade, moralidade, preponderância do interesse público sobre o interesse particular, indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade, continuidade, presunção de legalidade e veracidade, autoexecutoriedade, autotutela administrativa, segurança jurídica, especialidade, hierarquia, razoabilidade, motivação, finalidade, devido processo legal e ampla defesa, controle judicial dos atos administrativos, igualdade, dentre outros (MEDAUAR, 2011; DI PIETRO, 2006; MELLO, 2007; GASPARINI, 2008).

Tais princípios também podem e devem ser observados quando a matéria for propriedade intelectual.

Algumas leis federais voltadas à Administração Pública trazem de maneira explícita e implícita os mesmos ou ainda outros princípios a serem atendidos, a exemplo da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que trouxe expressamente no art. 2º os princípios que a Administração Pública deve seguir. Da mesma forma a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 trouxe no art. 3º princípios a serem obedecidos nas licitações.

Antes de falar dos princípios que podem ser extraídos da Lei da Propriedade Industrial, considerando a matéria, é importante trazer à baila importante constatação feita por Portella (2007)

A Convenção de Paris, que sofreu revisões periódicas em Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967), estabeleceu três princípios fundamentais de proteção aos direitos de propriedade industrial, de observância obrigatória pelos países signatários - princípio do tratamento nacional, princípio da prioridade unionista e princípio da territorialidade.

O princípio do tratamento nacional impõe aos países-membros da referida Convenção a obrigatoriedade de conferir aos nacionais dos demais países signatários a mesma proteção, vantagens e direitos concedidos pela legislação a seus próprios nacionais. Por tal razão, não se admite a criação de distinções entre nacionais e estrangeiros em matéria de direito industrial.

O princípio da prioridade unionista, ou do direito de prioridade, visando à eliminação de fronteiras entre os países signatários para fins de proteção da propriedade industrial, dispõe que o primeiro pedido de patente ou registro depositado em um dos países signatários serve de base para depósitos subseqüentes relacionados à mesma matéria, efetuados pelo mesmo depositante ou por seus sucessores legais.

Assim, é facultado a qualquer cidadão de país signatário da Convenção de Paris, reivindicar prioridade de patente ou registro industrial, no Brasil, após igual concessão obtida em seu país de origem, desde que o faça dentro do prazo de seis meses, para desenho industrial e marca, ou de doze meses, para invenção ou modelo de utilidade, contados da apresentação de seu primeiro registro.

Por seu turno, o princípio da territorialidade, também chamado de princípio da independência das patentes, estabelece que a proteção conferida pelo Estado por meio da patente ou registro tem validade somente nos limites territoriais do país que a concede.

[...]

O Acordo TRIPs estabeleceu, dentre outros princípios básicos de proteção aos direitos de propriedade intelectual, os princípios

da proteção mínima, do tratamento nacional e da nação mais favorecida.

O princípio da proteção mínima objetiva evitar uma redução na proteção dos direitos de propriedade intelectual e, ao mesmo tempo, conferir aos países membros a prerrogativa de conferir proteção mais ampla que a exigida no Acordo, desde que não contrarie as disposições nele contidas.

Pelo princípio do tratamento nacional, cada país signatário deve conferir aos nacionais dos demais membros a mesma proteção, vantagens e direitos concedidos a seus próprios nacionais.

Já o princípio da nação mais favorecida estabelece que qualquer vantagem ou imunidade concedida por um signatário aos nacionais de outro país deve ser outorgada, imediata e incondicionalmente, aos nacionais dos outros países-membros.

Sem qualquer distância destes princípios, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, marco legal da propriedade industrial, apesar de não trazer expressamente princípios próprios regulamentadores, é possível extrair alguns contidos implicitamente, acerca dos quais seguem alguns comentários.

O princípio do interesse público resta evidenciado posto que consta no art. 2º da Lei nº 9.279, de 1996 a necessária observação ao interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Ademais, de acordo com tal princípio é obrigatório ao INPI, por meio de seus agentes, tomar todas as providências que são relevantes ao atendimento do interesse público. Um exemplo da concretização deste princípio foi a ampliação das atividades assumidas pelo Estado com a criação do INPI e para melhor atender as demandas da área o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio da Resolução nº 42, de 23 de agosto de 2011, determinou varas com competência privativa para processar e julgar causas que envolvam propriedade industrial e intelectual (art. 25).

O art. 4º da Lei nº 9.279, de 1996 traz o princípio da igualdade, quando determina a igualdade de condições e tratamento, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País, em relação à lei e aos tratados acerca da matéria em vigor no Brasil.

O princípio da precaução se extrai do teor do art. 7º da lei da propriedade industrial e da necessidade de registro nos órgãos competentes para garantir a propriedade do bem imaterial a ser protegido. Tal princípio pode ser identificado na medida em que dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

O princípio da prioridade, por sua vez, encontra respaldo no art. 17 da Lei nº 9.279, de 1996, por meio do qual é permitido que um pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem pedido de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano. O art. 16 da mesma lei trata da prioridade estrangeira, por meio do qual ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

É possível, ainda, identificar o princípio do sigilo enquanto intenção do legislador, na medida em que traz a novidade como requisito para registro de patente e desenho industrial (arts. 8°, 9°, 95, da Lei n° 9.279, de 1996). Além disto, o princípio se estabelece na medida em que é previsto na legislação um período de sigilo das informações depositadas. Estas medidas têm impacto, mormente em relação aos testes de registro dos medicamentos. Nestes casos, o período de sigilo dos registros na prática acaba estendendo, de forma indireta, o período de monopólio da empresa, o que contraria, inclusive, a característica da concessão de patentes ser estabelecida em tempo de retorno ótimo para ressarcir os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados pelas empresas.

O princípio do devido processo legal também está presente quando versa sobre o processo, sua tramitação e documentação para sua formação (Art. 30 e seguintes da Lei nº 9.279, de 1996). Mello (2007) ao tratar deste princípio, no âmbito da administração pública, observa que o mesmo deve ser visto sob dois aspectos, o primeiro deles é o aspecto material, pelo atrelamento do poder público a determinados fins e em relação ao aspecto formal, relativo ao preestabelecimento dos meios eleitos como vias idôneas a serem percorridas para que o poder público tome suas decisões. Trata-se do *modus procedendi* obrigatório por força de lei, para os trâmites relacionados aos registros dos bens imateriais relacionados à propriedade industrial.

É possível identificar, ainda, o princípio da territorialidade, pois os privilégios conferidos aos titulares dos bens protegidos pela Lei nº 9.279, de 1996, dentro do período de proteção, possuem limitação ao território brasileiro.

Por fim, o princípio da função social da propriedade. A lei em comento versa sobre a propriedade de bens móveis (art. 5°) imateriais. Ao adquirir o direito a um bem tutelado pelo Estado, deverá existir uma harmonização entre os interesses do proprietário com os interesses da sociedade. O uso deste bem deverá ocorrer um benefício da sociedade realizando, desta forma, o princípio da função social. Este princípio torna-se evidenciado diante do art. 71 da Lei nº 9.279, de 1996, quando dispõe que nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como assevera Canotilho (2003) "a perspectiva teorético-jurídica do sistema constitucional tendencialmente principialista, é de particular importância, não só porque fornece suportes rigorosos para solucionar certos problemas metódicos, mas também porque permite respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema".

É incontestável a importância das ações de proteção do conhecimento no desenvolvimento tecnológico do país. O Brasil se caracteriza por apresentar um bom nível de desenvolvimento científico, mormente em relação às publicações de seus pesquisadores, os quais se concentram na sua maioria nas universidades em relação às indústrias, característica esta que diverge dos países desenvolvidos.

O país vem investindo em programas para mudança cultural e de procedimentos da propriedade intelectual, principalmente aplicados às atividades de pesquisa acadêmica, buscando a geração de tecnologias como forma de alavancar o crescimento tecnológico do país. Este momento de mudança e adaptações pede que aconteçam novos estudos na hermenêutica voltada à propriedade intelectual.

Neste sentido, a importância da aplicação dos princípios tanto para os órgãos de controle e regulação quanto para os atores envolvidos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento, quer estejam nas ICTs, empresas privadas, órgãos de apoio, dentre outros.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A sua desatenção implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É uma forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto que representa "insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada" (MELLO, 2007).

A legislação muda de acordo com as necessidades da sociedade, porém os princípios de direito permanecem. Segui-los é a garantia de um crescimento sólido e sustentável.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Jasson Hibner. Breves notas sobre o princípio da impessoalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/8387>. Acesso em: 26mar2011.

ÁVILA, Jorge. Competitividade, inovação e propriedade intelectual. *Correio Brasiliense DF*, quinta-feira, 13 de janeiro de 2011. Disponível em:http://www.inpi.gov.br>. Acesso em: 29 mar. 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BINENBOJM, Gustavo. O princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela Internet. *REDE-Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 19, jul./ago./set. 2009. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/revista/REDE-19-JULHO_2009 Acesso em: 28 mar. 2011.

BLASI, Gabriel Di. *A Propriedade Industrial*: o sistema de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira; CONCEIÇÃO, Zely; GAUTHIER, Fernando Alvaro Ostuni. *Propriedade intelectual: principais conceitos e legislação*. Curitiba: UTFPR, 2010. b.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de; MAIA, Mauro Sodré; PARMA, Nilto; JELITA, Roberto Roberval Ritter Von; MACHADO, Rogério Filomeno; PENA, Rosa Maria Vidal. Propriedade Intelectual Conceitos e Procedimentos, Publicações da Escola da AGU, Brasília, ano 2, n. 06, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun.1993. Seção I, republicado em 06 jul.1994 e retificado em de 06 jul.1994.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mai.1996. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 36, 20 fev. 1998. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 36, 20 fev. 1998. Seção 1, p. 3-9

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 fev. 1999 e retificado em 11mar.1999.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 mai.2007 edição extra.

CAMÕES, Luís de. Os Lusíadas. Casa de Antonio Gonçalves Impressor, Lisboa, 1572. Reimpresso em fac-símile pela Xerox do Brasil em 1995. O Alvará do Rei. Disponível em: http://www.instituto-camoes.-pt/bases/camoniana/lusdalvarei.htm.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

CESAR DE OLIVEIRA, Maria Cristina. *Princípios Jurídicos e Jurisprudência Socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CONCEIÇÃO, Zely; BOCCHINO, Leslie de Oliveira; GAUTHIER, Fernando Alvaro Ostuni. *Propriedade intelectual:* no âmbito da cooperação. Curitiba: UTFPR, 2010.

DAVID, P. The economic logic of "open science" and the balance between private property rights and the public domain in scientific data and information: a primer. Stanford, CA: Stanford Institute for Economic Policy Research-SIEPR, 2003 (Discussion paper, 02-30).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FRANÇA, Phillip Gil. *O controle da Administração Pública*: discricionariedade, tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento. *3.* ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1997, b.

GARCIA, Fernanda. *O Direito da Propriedade Intelectual e a Origem do Sistema Internacional*. Publicado em:11/07/2007. Disponível em: http://www.shvoong.com/law-and-politics/1629683-direito-da-propriedade-intelectual-origem/#ixzz1Y7Yiczto Acesso em: 16 set. 2011.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUNGMANN, Diana de Mello; BONETT, Esther Aquemi. A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: http://www.iffarroupilha. edu.br/site/midias/arquivos/2011229142122747guia_empresario.pdf>. Acesso em: 9 maio2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEAL, Rogério. Breves considerações críticas à hermenêutica jurídica e aos princípios constitucionais do estado democrático de direito no Brasil. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, 2010 - journal.ufsc.br (74-94).

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 234.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas. 2002.

NOGUEIRA, Victor Ximenes. Princípio da moralidade e controle jurisdicional dos atos administrativos. JuriCidades Revista da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades. Série Especial - Publicações da AGUnº 02. Brasília-DF, nov. 2009.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade Intelectual e universidade: aspectos legais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

PORTELLA, Ana Carolina Lamego Balbino. A função social e a propriedade industrial. Revista de Direito da Advocef. Londrina, ADVOCEF, v.1, n.3, 2006/2007

PÓVOA, Luciano Martins Costa. A universidade deve patentear suas invenções? Revista Brasileira de Inovação, Rio de Janeiro (RJ), 9 (2), p. 231-256, jul./dez. 2010.

SAGAN, C. The dragons of Eden; Speculations on the evolution of human intelligence. New York, Ballantine Books, 1977.

SANTOS, Flávio Marcelo Risuenho; SOUZA, Richard Perassi Luiz. O conhecimento no campo da engenharia e gestão do conhecimento. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 15, n. 1, p. 259/281, jan./abr. 2010.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Princípios constitucionais e propriedade intelectual – O regime constitucional do direito autoral. *Estudos Jurídicos UNISINOS* 39(1):24–32 janeiro-junho 2006.

SCHOLZE, Simone; CHAMAS, Cláudia. Instituições públicas de pesquisa e o setor empresarial: o papel da inovação e da propriedade intelectual. In: *Parceria Estratégicas*, Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia e Centro de Estudos Estratégicos. 2000.

STEVENS, J. M.; BAGBY, J.W. Knowledge Transfer from Universities to Business: Returns for all Stakeholders? The Pennsylvania State University, Organization 2001; 8; 259 USA, 2001.

TORKOMIAN, Ana Lúcia Vitale. Gestão de Tecnologia na pesquisa acadêmica: o caso de São Carlos. São Paulo: 1997. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

VASCONCELOS, Agno. O princípio da eficiência na gestão pública. Publicado 16/02/2009. Disponível em: http://www.webartigos.com. Acesso em: 29 mar. 2011.